



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 137/2019

De autoria do Executivo, o presente projeto dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários do Município de Sorocaba para com a Receita Federal do Brasil - RFB.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

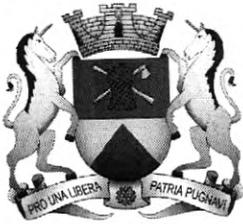
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta tem como objetivo autorizar o parcelamento de débito com a Receita Federal referente a lide vencida pelo órgão federal (acórdão anexo), como disposto no Art. 1º:

(...)

“Art. 1º Fica autorizado nos termos da Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Sorocaba com a Receita Federal do Brasil, no valor principal de R\$ 4.814.460,33 (quatro milhões, oitocentos e catorze mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e três centavos), em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, referente a débitos de natureza previdenciária ou não, tributária ou não, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriormente rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados até a data do requerimento efetuado.”

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, na mensagem do texto do projeto de lei faz-se menção de que os referidos débitos são originários de compensações indevidas da Câmara Municipal de Sorocaba como se observa em excerto do texto:

(...)

“A presente Lei autoriza o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos previdenciários do Município de Sorocaba com a Receita Federal do Brasil - RFB, nos termos da Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, conforme Processo 10855.723879/2013-97, referente à multa isolada por compensações indevidas, competências 01/2009 a 10/2009, realizadas em contribuições previdenciárias da Câmara Municipal de Sorocaba.”

(...)

Com relação a esta informação esta comissão procedeu a busca e análise mais profunda e segue anexo todas as comprovações de repasse da Câmara no período bem como cópia de acórdão gerado em decorrência deste fato.

Isto posto, é inequívoco que há um erro no texto da mensagem ao mencionar a Câmara Municipal como geradora do valor devido.

Quanto a este tema cabe ainda apuração aprofundada de investigação quanto a quem deu causa a este débito e possível apuração de responsabilidades, que certamente não é o ente Câmara Municipal (documentos anexos).

Diante do exposto, esta comissão manifesta-se pela necessidade de correção e/ou esclarecimentos quanto ao teor do texto da mensagem do Sr. Prefeito, razões pela qual esta Comissão não manifesta pela **REJEIÇÃO**, até que seja devidamente corrigido os apontamentos com informação clara sobre a origem deste débito.

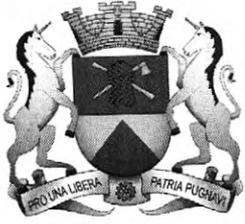
É o nosso parecer.

Sorocaba, 30 de abril de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR


RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 137/2019, do Executivo, dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários do Município de Sorocaba para com a Receita Federal do Brasil - RFB.

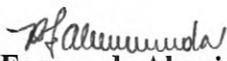
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 137/2019, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 22 de abril de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10855.723879/2013-97
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.886 – 2ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria CSP - MULTA ISOLADA - GLOSA DE COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICÍPIO DE SOROCABA PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/10/2009

AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - COMPENSAÇÃO - REQUISITOS. COMPROVAÇÃO CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS - GLOSA DOS VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE

Somente as compensações procedidas pela contribuinte com estrita observância da legislação previdenciária, especialmente o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, bem como pagamentos e/ou recolhimentos de contribuições efetivamente comprovados, respaldam a declaração do direito a compensação no documento GFIP.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à aplicação de multa isolada nos termos do art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991.

Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10º da lei 8212/91, o dolo mostra-se prescindível para a caracterização da falsidade imputada à compensação indevida, mostrando-se apenas necessária a demonstração de que o contribuinte utilizou-se de créditos que sabia não serem líquidos e certos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patricia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

No presente processo fiscal foram lavrados dois Autos de Infração, DEBCAD 51.049.950-3 (Glosa de compensações - contribuições sobre agentes políticos exercentes de cargos eletivos (período de janeiro a outubro de 2009) e DEBCAD 51.049.951-1 (Multa isolada (período de fevereiro a novembro de 2009).

Trata-se de glosas de compensações de contribuições previdenciárias realizadas pelo Contribuinte em relação a contribuições para agentes políticos exercentes de cargos eletivos, procedimento este, cujos fundamentos legais originários e posterior declaração de inconstitucionalidade, foram assim resumidos pela Fiscalização, nos termos do REFISC de fls.1107/1121:

- 3.1. *A Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, incluiu a alínea “h” do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelecendo como segurado obrigatório da Previdência Social, na categoria de empregado, “o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social”. No âmbito municipal, refere-se aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores.*
- 3.2. *Contudo, o Supremo Tribunal Federal STF em julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.171.1PR declarou a inconstitucionalidade do texto da alínea. Em decorrência, foi editada a Resolução do Senado Federal nº 26, de 21 de junho de 2005, suspendendo a execução da norma que previa a contribuição dos agentes políticos.*
- 3.3. *A Receita Federal do Brasil – RFB reconhece a inexigibilidade de contribuições previdenciárias fundamentadas na alínea “h” do*

inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, acrescentada pelo §1º do art. 13 da Lei nº 9.506, inclusive deferindo, administrativamente, pedidos de restituição ou compensação, desde que obedecido o disposto nos atos normativos que regem a matéria e apresentados a seguir.

As compensações seriam relativas a recolhimentos do período de novembro de 1999 a setembro de 2004 e foram realizadas nas GFIP relativas ao período de maio de 2007 a outubro de 2009.

Reportando-se às normas legais pertinentes às regras de contagem do prazo prescricional, a Fiscalização estabeleceu que:

3.4.4. Conclui-se, pelo disposto no CTN, no RPS e na IN nº 15, que o prazo para pleitear restituição ou efetuar a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas sob o fundamento do art. 12, I, "h", da Lei nº 8.212, declarado inconstitucional pelo STF, é de cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento.

A Fiscalização assim relata as providências do Contribuinte visando à obtenção de autorização administrativa para a compensação:

4.5.4. Nas folhas 305 a 338, consta resposta da Delegacia da Receita Previdenciária em Sorocaba, informando sobre os procedimentos para realização da compensação, sobre o prazo prescricional (ver item 3.4.), sobre a obrigatoriedade de retificação das GFIP, com a exclusão dos exercentes de mandato eletivo (ver item 3.5) e com cópia da Instrução Normativa IN MPS/SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006, que regulou a matéria. Cabe observar que a Secretaria da Receita Previdenciária e a Secretaria da Receita Federal foram unificadas a partir de 02/05/2007, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, por força da Lei 11.457/07.

Segue o relato, dando conta de que as compensações foram realizadas de qualquer forma, tendo sido, então, apuradas pela Fiscalização as seguintes irregularidades:

4.7. Em resumo, a prefeitura não observou o prazo prescricional, não efetuou a retificação das GFIP (em tese, crime de falsificação de documento público – GFIP – devido à manutenção de pessoa que não possui a qualidade de segurado) e utilizou uma base de cálculo indevida, visto que o correto seria o total das remunerações dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores e não o total da folha de pagamento da Câmara Municipal (em tese, crime de falsificação de documento público – GFIP – devido à inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado).

(...).

5.3. Desta forma, não foram glosadas as compensações efetuadas de 05 a 12/2007, em função da decadência, apesar de indevidos por não preencherem os requisitos necessários apresentados. O lançamento de 2008 está amparado pelo artigo

173 do CTN, em face do dolo já explicitado no item 4.7. As Planilhas 2 e 3 do Anexo Único demonstram que, se cumpridos os pré-requisitos necessários à compensação, o valor corrigido passível de compensação seria de R\$ 1.000.600,46 e estaria integralmente compensado na competência de 10/2007.

Na Planilha 2 foram consideradas as remunerações do prefeito e do vice-prefeito declaradas em GFIP e as remunerações dos vereadores declaradas em folhas de pagamento, sendo as contribuições previdenciárias recolhidas corrigidas pela taxa Selic. Portanto, o sujeito passivo teve uma compensação superior a que teria direito homologada por decadência, não existindo, portanto, qualquer amparo legal para as compensações de 2008 e 2009.

Quanto à incidência da multa isolada, a Fiscalização, após transcrever os fundamentos legais básicos (parágrafo décimo do artigo 89 da Lei 8.212/1991, combinado com o inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/1996), assim resumindo suas conclusões e a motivação:

5.7. A falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo quanto às compensações indevidas demonstradas no item 4.7. (inobservância da prescrição, não retificação das GFIP e bases de cálculo majoradas) impõe a aplicação de multa isolada de 150% sobre o valor total do débito indevidamente compensado, a partir da edição da MP 449/2008 em 03/12/2008. A falsidade da declaração se configura na data de entrega/envio da GFIP. A Planilha 4 do Anexo Único demonstra as datas de envio das GFIP, os valores compensados a partir de 12/2008, as competências e os valores da multa isolada.

Foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais.

O autuado apresentou impugnação, tendo Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP julgado a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Apresentado Recurso Voluntário pelo autuado, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 05/06/2017, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº **2401-004.859 (fls. 1.523/1.530)**, com o seguinte resultado: "*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Miriam Denise Xavier Lazarini, que negavam provimento ao recurso*". O acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/04/2012

MULTA ISOLADA. GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

Na hipótese de compensação indevida, quando não comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte não se sujeita à multa isolada aplicada nos termos da legislação que rege a matéria.

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 28/07/2017 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs em 11/09/2017, portanto, tempestivamente, Recurso Especial (fls. 1.532/1.540).

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº da 4ª Câmara, de 26/10/2017 (fls. 1.544/1.548), consubstanciado nos acórdãos 2301-002.736 e 9202.003.725

Em seu recurso visa a reforma do acórdão recorrido, de modo a ver restabelecida a multa isolada imputada ao contribuinte.

- Transcreve a norma que trata da multa isolada por compensação indevida, *verbis*:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)."

- Diz ser necessário perquirir acerca do conceito de falsidade indicado na legislação em análise e observa que a legislação não remete à hipótese do § 1º, do art. 44, da Lei 9.430/96 que trata de multa qualificada em caso de fraude, sonegação ou conluio, conforme definido na Lei 4.502/64.
- Afirma que o dispositivo determina a aplicação da penalidade prevista no inciso I, da mencionada norma, aplicada em dobro; apenas fazendo referência ao percentual e demonstra o intuito do legislador em separar os conceitos ora analisados; portanto, não há esteio para considerar a falsidade, ora apreciada, análoga aos conceitos de fraude, sonegação ou conluio da legislação acima indicada.
- Argumenta que o dolo mostra-se prescindível para a caracterização da falsidade imputada à compensação indevida, mostrando-se apenas necessária a demonstração de que o contribuinte se utilizou de créditos que sabia não serem líquidos e certos; e que o fator "agravado" na infração em análise é a conduta de falsear o conteúdo da declaração de maneira que o Fisco reste iludido quanto à efetiva existência do crédito passível de compensação.

- Acrescenta que sequer se mostra relevante quais motivos ensejaram tal conclusão, bastando que se comprove que o suposto crédito não existia à data do pedido de compensação.
- Ressalta que apenas eventual erro escusável, devidamente comprovado pelo contribuinte, poderia em tese ensejar a não aplicação da penalidade isolada determinada pela § 10º, do art. 89, da Lei 8.212/91; contudo essa não é a hipótese dos autos.
- Salaria que as compensações promovidas pela contribuinte apresentam elementos suficientes para caracterizar a imposição da penalidade isolada, uma vez que crédito declarado sabidamente estava prescrito, além de ter sido majorado em montante bastante superior ao supostamente existente pois “utilizou uma base de cálculo indevida, visto que o correto seria o total das remunerações dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores e não o total da folha de pagamento da Câmara Municipal”.
- Finaliza: *“Descaracterizado qualquer erro escusável do contribuinte, mostrando-se fraudulenta a compensação, devendo ser apenada nos termos do § 10º, do art. 89, da Lei 8.212/91”.*

Cientificado do Acórdão nº 2401-004.859, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN, em 01/11/2017, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 15444. Assim, não havendo qualquer questionamento acerca do conhecimento e concordando com os termos do despacho proferido, passo a apreciar o mérito da questão.

Do mérito

Das compensações e Multa Isolada

Antes de adentrarmos ao mérito da procedência da multa isolada, importante identificar o resultado do lançamento da glosa de compensações. Para isso, como o recurso voluntário não adentra ao mérito das glosas, podemos concluir que encontram-se devidas já que a insurgência do contribuinte refere-se apenas a multa.

Vejamos o trecho da Decisão da DRJ que bem esclarece a questão:

Estabelecida a obrigatoriedade do procedimento, é necessário examinar sua regularidade formal, o que aqui será feito adiante.

Verificação da ocorrência das premissas legais para incidência da multa isolada.

A Fiscalização, para determinar o montante do crédito compensável elaborou os seguintes demonstrativos:

Planilha 1 – Exercentes de Mandado Eletivo e correspondentes declarações em GFIP (fl. 1.118).

Neste demonstrativo são informados os segurados, cargos exercidos, período dos mandatos e GFIP nas quais foram incluídos, tendo sido realizado em face das falhas operacionais constatadas nas GFIP originalmente transmitidas (e, depois, nas suas eventuais retificadoras), sobre o que informa a Fiscalização:

Os recolhimentos destes valores declarados em GFIP não puderam ser efetivamente comprovados, visto que a prefeitura realizou vários recolhimentos a menor no período e possui diversos parcelamentos, mas para efeito desta fiscalização vamos considerar que os recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre os valores declarados em GFIP da remuneração do Prefeito Renato Fauvel Amary e do Vice-Prefeito José Francisco Martinez foram realizados.

Além do mais, a determinação do montante do crédito compensável deu-se de maneira comprovadamente equivocada, a respeito do que a Fiscalização relata:

Da análise dos documentos apresentados, foi possível verificar que a base de cálculo utilizada na 1ª e na 3ª memória de cálculos no processo do item 4.5.

corresponde exatamente à base de cálculo total da folha de pagamentos da Câmara Municipal, incluindo vereadores, demais empregados e comissionados sem vínculo.(...).

Mesmo considerando os dados consolidados na Planilha 1, a Fiscalização constatou que, em várias competências, foram incluídos em GFIP vereadores que nem mesmo exerciam mandato.

Planilha 2 – Valores passíveis de compensação – fl. 1.119.

Esta Planilha constitui uma consolidação dos dados constantes da Planilha 1 (incorporando, pois, os equívocos lá constatados), mas considera, de qualquer forma, os segurados cujas contribuições estariam efetivamente compreendidas na hipótese que legitimaria as compensações (apenas prefeitos, vice-prefeitos e vereadores).

Observa-se que apura o montante compensável de R\$ 1.000.600,46 (atualizado até maio de 2007).

Planilha 3 – Demonstração de créditos a compensar considerando o valor corrido da Planilha 2 – fl. 1.120.

Tendo a Planilha 2 apurado o montante compensável de R\$ 1.000.600,46 (reiterando: em que peses os equívocos registrados na Planilha 1), esta Planilha, considerando as compensações realizadas, demonstra que, ao ser realizada a compensação de setembro de 2007, restaria um saldo de R\$ 30.577,71. Por isso, com a compensação relativa a outubro de 2007 (R\$ 201.332,74), o saldo do crédito compensável foi totalmente exaurido, havendo nesta competência um excesso de compensação de R\$ 170.755,03.

Portanto, todas as compensações realizadas nas competências posteriores (até outubro de 2009) deram-se indevidamente, ou seja, sem que existisse o respectivo crédito compensável.

Assim, consoante destaca a Fiscalização, como as compensações foram realizadas através de GFIP relativas ao período de maio de 2007 a outubro de 2009, compreendendo créditos do período de novembro de 1999 a setembro de 2004; e, como os lançamentos fiscais foram formalizados em 06/12/2013, data da formal notificação do Contribuinte (fl. 1.139/1.140), a Fiscalização deixou de glosar as compensações relativas aos recolhimentos do período entre maio e dezembro de 2007, em face da ocorrência da decadência, que reconheceu de ofício, em que pese ter constatado, como demonstram as Planilhas 1 a 3, que em outubro de 2007 já tinha ocorrido excesso (parcial) de compensação, além de que, em relação a novembro e dezembro de 2007, as compensações já não tinham mais o respectivo crédito, então declarado nas GFIP.

Pelas mesmas razões, nas competências seguintes – janeiro de 2008 a outubro de 2009 – para as quais também foram

declaradas compensações nas correspondentes GFIP, já não mais havia crédito compensável, inexistindo, pois, os créditos desta forma declarados.

Não há controvérsia quanto ao fato de que realmente não existiam os créditos compensáveis, declarados e compensados, entre janeiro de 2008 e outubro de 2009.

Nem mesmo a Impugnação discute esta questão. Então, resta apenas analisar se, nestas circunstâncias, encontram-se presentes as premissas legais que autorizam a incidência da multa isolada.

O lançamento consubstanciado na Lei n.º 8.212/1991 está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, haja vista o próprio CTN dispor em seu artigo 97, VI, que as hipóteses de extinção do crédito tributário, entre essas, a compensação e a dação em pagamento, são de estrita reserva legal. Assim, para verificar a possibilidade de compensação há que ser remetido para os permissivos legais.

Art.97 - somente a lei pode estabelecer:

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Conforme prevê o art. 89, § 2º da Lei n.º 8.212/1991, somente pode ser compensado nas contribuições arrecadadas pelo INSS os valores recolhidos de forma indevida. Dessa forma, só após a conclusão de serem indevidos tais valores poderia o recorrente valer-se do instituto da compensação.

Com relação ao argumento de realização de compensação nos limites legais, entendo que acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra essa condição para as compensações efetuadas pela contribuinte.

Registre-se, que ao admitir a compensação na forma pretendida pela contribuinte, estaríamos não só malferindo o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, mas também interpretando àquela norma de forma extensiva, o que vai de encontro com a legislação de regência, sobretudo em face da impossibilidade de compensação que não provou o recorrente ter efetivamente recolhido, bem como evidente ausência de liquidez e certeza do crédito utilizado pela contribuinte para promover as compensações.

Conforme o relatório fiscal, constatou-se pela análise das GFIP e documentos apresentados, que o contribuinte realizou indevidamente compensações considerando a declaração de inconstitucionalidade da contribuição devida pelos agentes políticos.

*Vejamos a conclusão da decisão da DRJ e dos termos do acórdão recorrido:
O caso concreto, conforme expressamente consignou a Fiscalização, as compensações deram-se nas seguintes circunstâncias:*

1. Não foi observado o prazo prescricional, sobre o que a Fiscalização define:

Além disso, como as compensações se iniciaram em 05/2007, considerando-se o prazo prescricional, só seriam passíveis de inclusão na memória de cálculos os valores declarados a partir de 04/2002 com recolhimento em 05/2002.

2. Não foram realizadas as devidas retificações das GFIP, de forma a excluir as informações relativas aos segurados em relação aos quais as contribuições foram compensadas, desabilitando-os da condição de titulares de direitos previdenciários, em relação ao que assim a Fiscalização se manifestou:

3.5.3. A obrigatoriedade de retificação das GFIP para exclusão dos exercentes de mandato eletivo informados antes do início das compensações é explicada pelo § 1º do artigo 225 do RPS, abaixo transcrito. A não observância desta norma pode se refletir na concessão de benefícios indevidos e conseqüentes prejuízos aos cofres da Previdência Social, configurando crime conforme a IN nº 15.

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...).

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

(...).

3. Utilização de crédito em valor superior ao montante das contribuições compensáveis (teriam sido considerados os valores correspondentes aos totais apurados em folhas de pagamentos e não apenas as contribuições relativas aos agentes políticos exercentes de cargos eletivos, considerado o correspondente período apenas: novembro de 1997 a setembro de 2004).

4. Assim, não obstante ter sido apurado pela Fiscalização um crédito de R\$ 1.000.600,46, o Contribuinte realizou compensações no montante de R\$ 5.110.707,10.

5. Não obstante formal requisição, inclusive reiterada, a Administração Municipal não apresentou demonstrativos e dados consistentes quanto aos valores considerados como integrantes dos créditos compensados, tampouco dos respectivos critérios de reajustes, mesmo em face da apresentação de três memórias de cálculo.

Por todas estas razões a Fiscalização considerou presentes os requisitos legais que fazem incidir a multa isolada e que assim justificou:

4.7. Em resumo, a prefeitura não observou o prazo prescricional, não efetuou a retificação das GFIP (em tese,

crime de falsificação de documento público – GFIP – devido à manutenção de pessoa que não possui a qualidade de segurado)e utilizou uma base de cálculo indevida, visto que o correto seria o total das remunerações dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores e não o total da folha de pagamento da Câmara Municipal (em tese, crime de falsificação de documento público – GFIP – devido à inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado).

Quanto ao questionamento acerca da multa isolada, base do presente recurso, entendo correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal, corroborado pela decisão de 1ª instância, conforme acima transcrito, considerando, que informação em GFIP de compensações realizadas, sem que a empresa encontre-se exercendo direito líquido e certo leva sim, a uma falsa declaração, capaz de ensejar a aplicação da multa prevista no § 10 do art. 89 da lei 8212/91, no patamar de 150%.

Ao contrário de outros processos de compensação, onde a empresa promove as compensações, amparada em decisão judicial que delimita o alcance de seu direito, no presente caso, mesmo que se argumente a existência de declaração do STF acerca da inconstitucionalidade da contribuição dos agentes políticos, não há como afastar as exigências legais para que a empresa possa efetivamente demonstrar o direito "líquido e certo" a compensação.

Vejamos, quais os fatos trazidos pela autoridade fiscal para constituir o lançamento, e que foram considerados válidos pelo julgador a quo para negar provimento ao recurso do contribuinte:

3.4.4. Conclui-se, pelo disposto no CTN, no RPS e na IN nº 15, que o prazo para pleitear restituição ou efetuar a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas sob o fundamento do art. 12, I, "h", da Lei nº 8.212, declarado inconstitucional pelo STF, é de cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento.

A Fiscalização assim relata as providências do Contribuinte visando à obtenção de autorização administrativa para a compensação:

4.5.4. Nas folhas 305 a 338, consta resposta da Delegacia da Receita Previdenciária em Sorocaba, informando sobre os procedimentos para realização da compensação, sobre o prazo prescricional (ver item 3.4.), sobre a obrigatoriedade de retificação das GFIP, com a exclusão dos exercentes de mandato eletivo (ver item 3.5) e com cópia da Instrução Normativa IN MPS/SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006, que regulou a matéria. Cabe observar que a Secretaria da Receita Previdenciária e a Secretaria da Receita Federal foram unificadas a partir de 02/05/2007, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, por força da Lei 11.457/07.

Segue o relato, dando conta de que as compensações foram realizadas de qualquer forma, tendo sido, então, apuradas pela Fiscalização as seguintes irregularidades:

4.7. Em resumo, a prefeitura não observou o prazo prescricional, não efetuou a retificação das GFIP (em tese, crime de falsificação de documento público – GFIP – devido à manutenção de pessoa que não possui a qualidade de segurado) e utilizou uma base de cálculo indevida, visto que o correto seria o total das remunerações dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores e não o total da folha de pagamento da Câmara Municipal (em tese, crime de falsificação de documento público – GFIP – devido à inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado).

(...).

5.3. Desta forma, não foram glosadas as compensações efetuadas de 05 a 12/2007, em função da decadência, apesar de indevidos por não preencherem os requisitos necessários apresentados. O lançamento de 2008 está amparado pelo artigo 173 do CTN, em face do dolo já explicitado no item 4.7. As Planilhas 2 e 3 do Anexo Único demonstram que, se cumpridos os pré-requisitos necessários à compensação, o valor corrigido passível de compensação seria de R\$ 1.000.600,46 e estaria integralmente compensado na competência de 10/2007.

Na Planilha 2 foram consideradas as remunerações do prefeito e do vice-prefeito declaradas em GFIP e as remunerações dos vereadores declaradas em folhas de pagamento, sendo as contribuições previdenciárias recolhidas corrigidas pela taxa Selic. Portanto, o sujeito passivo teve uma compensação superior a que teria direito homologada por decadência, não existindo, portanto, qualquer amparo legal para as compensações de 2008 e 2009.

Quanto à incidência da multa isolada, a Fiscalização, após transcrever os fundamentos legais básicos (parágrafo décimo do artigo 89 da Lei 8.212/1991, combinado com o inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/1996), assim resumindo suas conclusões e a motivação:

5.7. A falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo quanto às compensações indevidas demonstradas no item 4.7. (inobservância da prescrição, não retificação das GFIP e bases de cálculo majoradas) impõe a aplicação de multa isolada de 150% sobre o valor total do débito indevidamente compensado, a partir da edição da MP 449/2008 em 03/12/2008. A falsidade da declaração se configura na data de entrega/envio da GFIP. A Planilha 4 do Anexo Único demonstra as datas de envio das GFIP, os valores compensados a partir de 12/2008, as competências e os valores da multa isolada

.Basta-nos uma leitura das informações acima, transcritas do termo de verificação fiscal, para entender que não simplesmente equivocou-se o autuado em relação as competências alcançadas pela prescrição, nem tampouco, fundamentou o auditor o lançamento e a aplicação da multa isolada simplesmente na ausência de retificação da GFIP, mas principalmente, na compensação de valores indevidos sobre folha de pagamento da Câmara Municipal, que declarou em GFIP ter direito líquido e certo a compensação. Descreveu ainda o auditor que o ente público compensou a totalidade da folha da Câmara e não apenas a contribuição sobre os agentes políticos, diga-se fato acatado pelo próprio recorrente em seu recurso.

Entendo que deve o auditor, analisando pontualmente cada caso concreto, identificar a verba compensada, para só então definir a existência de falsidade de declaração. Ou seja, concordo que compete ao auditor apontar efetivamente a falsidade, o que no caso dos autos, entendo ter a autoridade fiscal demonstrado.

Note-se que o legislador não exigiu a demonstração da fraude por parte do agente fiscal, como muito argumentado pelo recorrente, nem mesmo dolo, mas a indicação de informação falsa na GFIP.

Convém apreciar, inicialmente o dispositivo legal utilizado pela autoridade fiscal para imposição da multa isolada, o § 10 do art. 89 da Lei n.º 8.212/1991:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

Entendo que o dispositivo em questão retrata multa diversa da comumente aplicada nos lançamentos de ofício, consubstanciada no art. 44, § 1, da Lei nº 9430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do **caput** e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

Ou seja, o legislador determina a aplicação de multa de 150% quando se trata de falsidade de declaração, sem que no mencionado dispositivo, mencione a necessidade de imputação, de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

Mas, qual o limite entre a caracterização de simples informação inexata, ou sem que o recorrente tenha legitimidade para exercer naquele momento o direito, e a falsidade propriamente dita? Ao efetivar compensação sobre valores de contribuições sem efetivamente comprovar o recolhimento indevido, procedeu o recorrente a informação de existência de crédito na verdade inexistente, indicando nítida falsidade de declaração no meu entender.

Neste ponto, entendo pertinente transcrever o voto do ilustre Conselheiro Kleber, que tratou com muita propriedade a questão:

Verifica-se de início que a lei impõe como condição para aplicação da multa isolada que tenha havido a comprovada falsidade na declaração apresentada. Assim, para que o fisco possa impor a penalidade de 150% sobre os valores indevidamente compensados, é imprescindível a demonstração de que a declaração efetuada mediante a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP contém falsidade, ou seja, não retrata a realidade tributária da declarante.

Pesquisando o significado do termo falsidade em <http://www.dicionariodoaurelio.com>, obtém-se o seguinte resultado:

“s.f. Propriedade do que é falso. / Mentira, calúnia. / Hipocrisia; perfídia. / Delito que comete aquele que conscientemente esconde ou altera a verdade.”

Inserindo esse vocábulo no contexto da compensação indevida é de se concluir que se o sujeito passivo inserir na guia informativa créditos que decorrentes de contribuições incidentes sobre parcelas integrantes do salário-de-contribuição, evidentemente cometeu falsidade, haja vista ter inserido no sistema da Administração Tributária informação inverídica no intuito de se livrar do pagamento dos tributos.

Processo nº 10855.723879/2013-97
Acórdão n.º 9202-006.886

CSRF-T2
Fl. 9

Vale ressaltar que legislador foi bastante feliz na redação do dispositivo encimado, posto que utilizou-se do art. 44 da Lei n. 9.430/1996 apenas para balizar o percentual de multa a ser aplicado, não condicionando à aplicação da multa à ocorrência das condutas de sonegação, fraude e conluio, definidas respectivamente nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/1964.

Esse opção legislativa serviu exatamente para afastar os questionamentos de que a mera compensação indevida não representaria os ilícitos acima, nos casos em que o sujeito passivo tivesse declarado corretamente os fatos geradores, posto que não se poderia falar em sonegação ou fraude fiscal.

Contudo, não há que se confundir fraude com falsidade, tendo em vista que se o legislador, quisesse atribuir a mesma natureza as duas penalidades, teria simplesmente determinado a aplicação do art. 44, § 1º da 9430/1996

Podemos concluir que, na imposição da multa isolada, relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, a única demonstração que se exige do fisco é a ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, como no presente caso.

Conclusão

Face o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 30 de abril de 2019.

Certidão

Assunto: Ministério da Fazenda - Auto de infração obrigação principal compensação requisitos. Comprovação créditos líquidos e certos glosa dos valores compensados indevidamente

Processo nº 10855.723879/201397

Recurso nº Especial do Procurador

Acórdão nº 9202006.886 – 2ª Turma

Sessão de 23 de maio de 2018

Matéria CSP MULTA ISOLADA GLOSA DE COMPENSAÇÃO

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado MUNICÍPIO DE SOROCABA PREFEITURA MUNICIPAL

Certificamos que as compensações relativas a recolhimentos do período de novembro de 1999 a setembro de 2004 que foram realizadas nas GFIP relativas ao período de maio de 2007 a outubro de 2009 foram recolhidos/repassados dentro dos devidos vencimentos pela Câmara Municipal de Sorocaba.

Ressalvamos que no referido processo de multa que o erro foi cometido pela Prefeitura Municipal, usando uma base de cálculo indevida.

Item 4.7 do processo de Multa: "Em resumo, a prefeitura não observou o prazo prescricional, não efetuou a retificação das GFIP (em tese, crime de falsificação de documento público – GFIP – devido à manutenção de pessoa que não possui a qualidade de segurado) **e utilizou uma base de cálculo indevida, visto que o correto seria o total das remunerações dos prefeitos, vice prefeitos e vereadores e não o total da folha de pagamento da Câmara Municipal** (em tese, crime de falsificação de documento público – GFIP – devido à inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado)."

Anexo Guias da Previdência Social.


Ronaldo Camillo Rosa Fontes
Diretor da Divisão de Finanças



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO: Sorocaba Câmara Municipal Telefone: (0XX15) 224-4400 Av. Rudolf Dafferner, s/n - CEP 18.086-380		3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
		4. COMPETÊNCIA	11.1999
		5. IDENTIFICADOR	50.333.616/0001-52
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		6. VALOR DO INSS	47.104,37
		7.	
		8.	
ATENÇÃO: É vedada a utilização do GPS para recolhimento de recibo de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A recibo que resultar valor inferior deverá ser adicionado à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado		9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
		10. ATUALIZAÇÃO E JUROS	
		11. TOTAL	
			12. AUTENTICAÇÃO FINANCEIRA

0662 187 01121999 0132

47.104,37R 20/20

Comp. Banco Agência C1 Conta C2 Cheque nº C3 R\$
 033 () () *****47.104,37

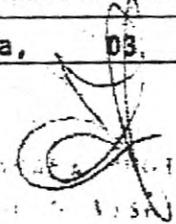
Pague-se por este cheque a quantia de quarenta e sete mil, cento e quatro reais e trinta e sete centavos

***** Instituto Nacional do Seguro Social ***** ou à sua ordem

Sorocaba, 01 de dezembro de 1999

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS	3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	7402
	4. COMPETÊNCIA	12/1999
1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO: Sorocaba Câmara Municipal Telefone: (0XX15) 228-4444 Av. Rudolf Dafferer, S/Nº - CEP 18.086-380	5. IDENTIFICADOR	50.333.616/0001-52
	6. VALOR DO INSS	51.846,28
	7.	
	8.	
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado	10. ATM/MULTA E JUROS	
	11. TOTAL	51.846,28
		12. AUTENTICAÇÃO BANCÁR
033-042 157 03012000 0184		51.846,28R 20/20

Comp	Banco	Agência	C1	Conta	C2	Cheque nº	C3	R\$
	033		()		7	()		*****51846,28
Pague-se por este cheque a quantia de cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos								
Instituto Nacional do Seguro Social ***** ou à sua ordem								
Sorocaba, 03 de Janeiro de 2000								



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 50.333.616/0001-52

 <p>MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS</p>	3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
	4. COMPETÊNCIA	01.2000
	5. IDENTIFICADOR	50.333.616/0001-52
1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO: Câmara Municipal de Sorocaba Tel. : (0XX15) 228.4444 Av. Rudolf Daffernner S/N CEP 18086 - 380 - Alto da Boa Vista - Sorocaba	6. VALOR DO INSS	45.518,44
	7.	
	8.	
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receitas de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor máximo fixado	10. ATM/MULTA E JUROS	
	11. TOTAL	45.518,44
12. AUTENTICAÇÃO BANCARIA		
657062 100 01022000 0139 45.518,44R 28/20		

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS	3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
	4. COMPETÊNCIA	02.2000
1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO: Câmara Municipal de Sorocaba Tel.: (015) 228.4444 Rua Rudolf Dafferner s/n	5. IDENTIFICADOR	50.333.616/0001-52
	6. VALOR DO INSS	50.262,75
	7.	
	8.	
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de recada de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado	10. ATAMULTA E JUROS	
	11. TOTAL	50.262,75
12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA		

Codig	Isenco	Agencia	C1	Contz	C2	Cheque n°	C3	RS
	033	()	()		()			*****50262755

Pague-se por este cheque a quantia de cinquenta mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos

Instituto Nacional do Seguro Social

Sorocaba, 01 de março de 2000

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS	3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
	4. COMPETÊNCIA	03.2000
1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO: Sorocaba Câmara Municipal Tel. 015-228.4444 - AV. Rudolf Dafferner s/n	5. IDENTIFICADOR	50.333.616/0001-52
	6. VALOR DO INSS	45.714,52
	7.	
	8.	
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de recada de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A recada que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado	10. ATM/MULTA E JUROS	
	11. TOTAL	45.714,52
		12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

188 03042020 8297

45.714,52R 20/00

Comp. Banco Agência C1 Contas C2 Cheque nº C3 R\$

033 () *****45.714,52

Pague-se por este cheque a quantia de **quarenta e cinco mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta centavo**

Instituto Nacional do Seguro Social ou à sua ordem

Sorocaba, 03 de abril de 2000

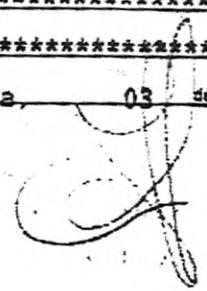
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		4. COMPETÊNCIA	06.2000
		5. IDENTIFICADOR	50.333.616/0001-52
DE/ RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO: Sorocaba Câmara Municipal		6. VALOR DO INSS	52.916,32
015-228.4444 - AV. Rudolf Dafferner s/n		7.	
		8.	
VALOR (usivo INSS)		9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
O: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior lado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior er adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses ntes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado		10. ATMMULTA E JUROS	
		11. TOTAL	52.916,32
12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA			
be5062 1BA 03072000 0233		52.916,32R 20/20	

Agência: 033 | Conta: () | Cheque nº: () | Valor: *****52.916.32

Pague-se por este cheque a quantia de cinquenta e dois mil, novecentos e dezasseis reais e trinta e dois centavos

Instituto Nacional do Seguro Social ***** ou à sua ordem

Sorocaba, 03 de julho de 2000



 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PREVIDÊNCIA SOCIAL GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS	3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
	4. COMPETÊNCIA	07.2000
1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO: Sorocaba Câmara Municipal Tel.015-228.4444 - AV. Rudolf Dafferner s/n	5. IDENTIFICADOR	50.333.616/0001-52
	6. VALOR DO INSS	47.618,67
	7.	
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	8.	
	9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receitas de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado	10. ATM/MULTA E JUROS	
	11. TOTAL	47.618,67
12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA		

5062 150 02062000 0180

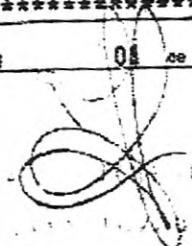
47 618,67R 20/20

Correio	Banco	Agência	C1	Conta	C2	Cheque nº	C3	RS
	033	()	()		()			*****47.618,67

Pague-se por este cheque a quantia de quarenta e sete mil, seiscentos e dezoto reais e sessenta e sete centavos

Instituto Nacional do Seguro Social ***** à sua ordem

Sorocaba 01 de agosto de 2000





MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

		3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
		4. COMPETÊNCIA	08.2000
		5. IDENTIFICADOR	50.333.616/0001-52
1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:		6. VALOR DO INSS	46.382,66
Sorocaba Câmara Municipal Tel.015-228.4444 - AV. Rudolf Dafferner s/n		7.	
		8.	
		9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		10. ATM/MULTA E JUROS	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		11. TOTAL	46.382,66
12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA			

6257442 1BA 01078000 0005

16.000,66R 28/26

Comp. Banco Agência C1 Conta C2 Cheque nº C3 R\$

Pague-se por este cheque a quantia de quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e seis

centavos*****48.382,66

o Instituto Nacional do Seguro Social*****ou à sua ordem

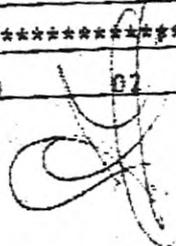
Sorocaba, 01 de setembro de 2000

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUILA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS	3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
	4. COMPETÊNCIA	09.2000
	5. IDENTIFICADOR	50.333.616/0001-52
1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO: Sorocaba Câmara Municipal Tel.015-228.4444 - AV. Rudolf Dafferner s/n	6. VALOR DO INSS	47.481,44
	7.	
	8.	
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
	10. ATM/MULTA E JUROS	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado	11. TOTAL	47.481,44
	12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	
657062 1BC 02102000 0235 47.481,44R 20/20		

Conto Banco Agência C1 Conta C2 Cheque nº C3 R\$ *****\$7.481,44
 Pague-se por este cheque a quantia de quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos

Instituto Nacional do Seguro Social

Sorocaba 02 de outubro de 2000

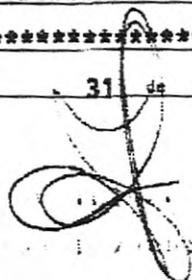


 <p>MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS</p>	3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
	4. COMPETÊNCIA	10.2000
<p>1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:</p> <p>Sorocaba Câmara Municipal</p> <p>Tel.015-228.4444 - AV. Rudolf Dafferner s/n</p>	5. IDENTIFICADOR	50.333.616/0001-52
	6. VALOR DO INSS	47.007,28
	7.	
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	8.	
<p>ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado</p>	9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
	10. ATM/MULTA E JUROS	
	11. TOTAL	47.007,28
12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA		

INSS 0011 01Nov2000 232

47.007,28RD 029

Corp	Banco	Agencia	C1	Conta	C2	Cheque nº	C3	R\$
	033	()	()	()	()			*****47.007,28
<p>Pague-se por este cheque a quantia de <u>quarenta e sete mil, sete reais e vinte e oito centavos*****</u></p> <p>*****</p> <p>Instituto Nacional do Seguro Social*****</p> <p>Sorocaba, 31 de outubro de 2000</p>								





MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PREVIDÊNCIA SOCIAL

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

		3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
		4. COMPETÊNCIA	11.2000
		5. IDENTIFICADOR	50.333.616/0001-52
1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:		6. VALOR DO INSS	46.569,91
<p>Sorocaba Câmara Municipal</p> <p>Tel.015-228.4444 - AV. Rudolf Dafferner s/n</p>		7.	
		8.	
		9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
2. VENCIMENTO (Use exclusivo INSS)		10. ATM/MULTA E JUROS	
<p>ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado</p>		11. TOTAL	46.569,91
		12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	
		<p>banco 062 IBC 01122000 0133 46.569,91R 20/20</p>	

Coop Banco Agência C1 Conta C2 C3 R\$ *****46.569,91

Pague-se por este cheque a quantia de **quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos**

Instituto Nacional do Seguro Social em sua ordem
Sorocaba, 01 de dezembro de 2000

PLANO SOCIAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
AV. CARLOS LAMELOS, 100 - JARDIM SÃO CARLOS
SOROCABA
C/PO BOX 1414 - 13111-900

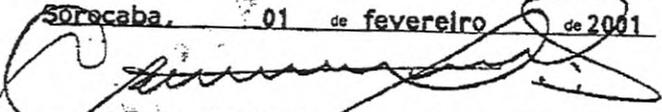
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Banco Agência C1 Conta C2 C3 RS
 033 0002 () e 43 00220 / 2 (RJO) 005430 4 *****37.112,36

Pague-se por este cheque a quantia de **trinta e sete mil, cento e doze reais e trinta e seis centavos*******

Instituto Nacional do Seguro Social ***** ou à sua ordem

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2001



PREF. SUZUCI TRUPLINOS 0062-PU. CAMARA MUNICIPAL DE SUZUCABA
 AV. ENG. CARLOS P. MENDES S/N. SUZUCABA
 SUZUCABA SP 11/1995 LIC. 50553610/0001-52

*****033 00022001 0174 *****

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS	3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
	4. COMPETÊNCIA	01.2001
1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO: Sorocaba Câmara Municipal Tel. 015-228.4444 - AV. Rudolf Dafferner s/n	5. IDENTIFICADOR	50.333.616/0001-52
	6. VALOR DO INSS	37.112,36
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	7.	
	8.	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado	9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
	10. ATM/MULTA E JUROS	
	11. TOTAL	37.112,36
12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA		

033 0002 2001 0174 37.112,36R 20/20

Agência | C1 | Conta | C2 | Cheque nº | C3 | R\$
 0033 | 0062 | () | 45 00229 7 | 2 | (NU) | 005570 | 0 | *****38.388,58

Segue-se por este cheque a quantia de **trinta e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos**

Instituto Nacional do Seguro Social ou sua ordem

22 **Sorocaba**, 01 de março de 2001

[Assinatura]

PREF. SOROCABA INDEPENDÊNCIA 08070005 CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 AV. LUIZ CARLOS R. MENDES S/N SOROCABA SP CEP 4033010/0001-52
 C/C ADELIA R.M. 11/1993
 : 0033006285 04600657050 005550220780

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
		4. COMPETÊNCIA	02.2001
1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO: Sorocaba Câmara Municipal Tel.015-228.4444 - AV. Rudolf Dafferner s/n		5. IDENTIFICADOR	50.333.616/0001-52
		6. VALOR DO INSS	38.388,58
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		7.	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado		8.	
		9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
		10. ATM/MULTA E JUROS	
		11. TOTAL	38.388,58
12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA			

be5=062 1BA 02032001 0278 38.388,58R 20/20

033 0000 () 8 45 80720 7 2 (RUB) 003603 4 *****37.728,81

Pague-se por este cheque a quantia de **trinta e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos**

Instituto Nacional do Seguro Social

Va **Sorocaba**, 02 de abril de 2001

PREF. MUNICIPAL TRIBUTOS 0002-000 CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 AV. ENG. CARLOS R. MENDES 076 SOROCABA SP LEO 50333016/0001-52
 C/C RUENTA EM 11/1990
 : 003006228 01800588358 1004500220788

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS	3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
	4. COMPETÊNCIA	03.2001
1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO: Sorocaba Câmara Municipal Tel.015-228.4444 - AV. Rudolf Dafferner s/n	5. IDENTIFICADOR	50.333.616/0001-52
	6. VALOR DO INSS	37.728,81
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	7.	
	8.	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado	9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
	10. ATM/MULTA E JUROS	
	11. TOTAL	37.728,81
12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA		
05062 1BA 02042001 0396 37.728,81R 20/20		

anco | Agência | C1 | Conta | C2 | Cheque nº | C3 | R\$
 033 | 0000 | () | 0 | 43 00220 7 | 0 | (RJD) | 005700 | 0 | 3*****98.461,35

agure-se por este cheque a quantia de trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos

Instituto Nacional do Seguro Social ou à sua ordem

14 Sorocaba, 02 de maio de 2001

PREF. SOROCABA (PROF. IRMOS) 0002-7055 CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 AV. ENG. CARLOS R. MENDES S/N SOROCABA SP
 C/C AGÊNCIA EM 11/1996 CGL 50533010/0001-52

⑆033001629⑆ 0180057695A 002250022078⑆

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS	3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
	4. COMPETÊNCIA	04.2001
1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO: Sorocaba Câmara Municipal Tel. 015-228.4444 - AV. ENG. CARLOS R. MENDES S/N	5. IDENTIFICADOR	50.333.616/0001-52
	6. VALOR DO INSS	38.461,35
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	7.	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado	8.	
	9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
	10. ATM/MULTA E JUROS	
	11. TOTAL	38.461,35
12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA		
be=062 187 02052001 0130 38.461,35R 20/20		

 <p>MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>GUJA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS</p> <p>1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONTE/ENDEREÇO: Sorocaba Câmara Municipal Tel. 015-228.4444 -- AV. ENG. CARLOS R. MENDES S/N</p>		3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		4. COMPETÊNCIA	06.2001
<p>ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado</p>		5. IDENTIFICADOR	50.333.616/0001-52
		6. VALOR DO INSS	29.211,55
		7.	
		8.	
		9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
		10. ATIMULTA E JUROS	
		11. TOTAL	29.211,55
		12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	

ba20062 1BC 29062001 0209

29.211,55R 20/20

018 | 033 | 0062 | 8 | 45: 00220 7 | 2 | KJD | 006132: 8 | *****47.485,42

Pague-se por este cheque a quantia de **quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais**

e **quarenta e dois centavos******* de centavos acima.

Instituto Nacional do Seguro Social***** a sua ordem

08 Sorocaba, 31 de julho de 2001

Banco do Estado de São Paulo SA **banespa**

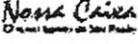
PREF SOROC TROPEIROS 0062-POS CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 AV. ENG. CARLOS R. MENDES S/N CGC 50333616/0001-52
 SOROCABA SP
 C/C ABERTA EM 11/1995

02300622 01800613254 103450022028

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS	3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
	4. COMPETÊNCIA	07.2001
1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO: Sorocaba Câmara Municipal Tel. 015-228.4444 - AV. ENG. CARLOS R. MENDES S/N	5. IDENTIFICADOR	50.333.616/0001-52
	6. VALOR DO INSS	47.485,42
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS) ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado	7.	
	8.	
	9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
	10. ATM/MULTA E JUROS	
	11. TOTAL	47.485,42
		12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

banespa 062 180 31072001 0222 47.485,42R 20/20

Pagamento de GPS

 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS  INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3. Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG CARLOS R. MENDES SN		4. Competência	08/2001
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5. Identificador	50333616000152
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6. Valor do INSS	44.129,49
		7.	
		8.	
		9. Valor de Outras Entidades	0,00
		10. ATM/Multa e Juros	0,00
		11. Total	44.129,49
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

Data: 30/08/2001

Hora: 11:32:57

Código de Referência da Operação: 3008200102700880535196

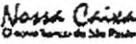
© Copyright 2000, Pandata Informática

<https://www.nossacaixa.com.br/EXPagtoGPS.asp>

30/08/01

ANTÔNIO AR
 ANTÔNIO CARL
 ANTÔNIO CA
 CINTIA DE AL
 IRINEU DONIZ
 JESSÉ LOURE
 JOÃO DONIZE
 MÁRIO MARTI
 MOACIR LUIS
 PAULO FRANC
 RAUL MARCEL
 FOLHA DE PAGT
 FRANCISCO AL
 HAMILTON FUN
 MAURÍCIO MA
 MOACIR GARC
 TOTAL

Pagamento de GPS

 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3.Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV. ENG.CARLOS R. MENDES SN		4.Competência	09/2001
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5.Identificador	50333616000152
ATENÇÃO:É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6.Valor do INSS	46.283,12
		7.	
		8.	
		9.Valor de Outras Entidades	0,00
		10.ATM/Multa e Juros	0,00
		11.Total	46.283,12
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

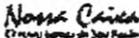
Data: 28/09/2001

Hora: 11:25:58

Código de Referência da Operação: 2809200103226220563794

© Copyright 2000, Pandata Informática

Pagamento de GPS

 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3.Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES S/N.		4.Competência	10/2001
		5.Identificador	50333616000152
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		6.Valor do INSS	57.520,73
		7.	
ATENÇÃO:É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		8.	
		9.Valor de Outras Entidades	0,00
		10.ATM/Multa e Juros	0,00
		11.Total	57.520,73
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

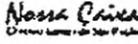
Data: 31/10/2001

Hora: 14:19:44

Código de Referência da Operação: 3110200105406280595265

© Copyright 2000, Pandata Informática

Pagamento de GPS

 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS  INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3.Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCAB 15 2284444 AV. ENG.CARLOS R. MENDES SN		4.Competência	11/2001
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5.Identificador	50333616000152
ATENÇÃO:É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6.Valor do INSS	47.724,63
		7.	
		8.	
		9.Valor de Outras Entidades	0,00
		10.ATM/Multa e Juros	0,00
		11.Total	47.724,63
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

Data: 30/11/2001

Hora: 13:29:59

Código de Referência da Operação: 3011200105007430588584

© Copyright 2000, Pandata Informática

Pagamento de GPS

 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3.Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV. ENG CARLOS R MENDES S/N		4.Competência	12/2001
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5.Identificador	50333616000152
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6.Valor do INSS	50.117,07
		7.	
		8.	
		9.Valor de Outras Entidades	0,00
		10.ATM/Multa e Juros	0,00
		11.Total	50.117,07
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

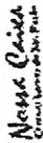
Data: 26/12/2001

Hora: 08:53:32

Código de Referência da Operação: 2612200101318560540409

Pagamento de Guia da Previdência Social

Pagamento de GPS

 <p>COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social</p>		3.Código de Pagamento 02402
<p>Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV.ENG.CARLOS R. MENDES SN</p>		4.Competência 13/2001
<p>Vencimento (Uso exclusivo INSS)</p>		5.Identificador 50333616000152
<p>ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.</p>		6.Valor do INSS 23.613,94
<p>Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.</p>		7. 8.
<p>9.Valor de Outras Entidades</p>		9.Valor de Outras Entidades 0,00
<p>10.ATM/Multa e Juros</p>		10.ATM/Multa e Juros 0,00
<p>11.Total</p>		11.Total 23.613,94

Data: 19/12/2001

Hora: 13:20:48

Código de Referência da Operação: 1912200104492160589365

Pagamento de GPS

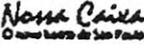
 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3.Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG CARLOS R MENDES SN		4.Competência	01/2002
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5.Identificador	50333616000152
ATENÇÃO:É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6.Valor do INSS	47.735,80
		7.	
		8.	
		9.Valor de Outras Entidades	0,00
		10.ATM/Multa e Juros	0,00
		11.Total	47.735,80
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

Data: 01/02/2002

Hora: 08:36:28

Código de Referência da Operação: 0102200200836370525336

Pagamento de GPS

 O Banco de São Paulo		COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social			
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV. ENG C. R. MENDES 2945				3. Código de Pagamento	02402
				4. Competência	02/2002
Vencimento (Uso exclusivo INSS)				5. Identificador	50333616000152
				6. Valor do INSS	47.867,99
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.				7.	
				8.	
				9. Valor de Outras Entidades	0,00
				10. ATM/Multa e Juros	0,00
				11. Total	47.867,99
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.					

Data: 28/02/2002

Hora: 11:46:11

Código de Referência da Operação: 2802200203737450581156

de GPS

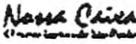
 <p>COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social</p>		3.Código de Pagamento	
<p>Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG CARLOS R MENDES 2945</p>		4.Competência	03
<p>Vencimento (Uso exclusivo INSS)</p>		5.Identificador	503336160
<p>ATENÇÃO:É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.</p>		6.Valor do INSS	47.9
		7.	
		8.	
		9.Valor de Outras Entidades	
		10.ATM/Multa e Juros	
		11.Total	47.9
<p>Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Ser INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.</p>			

Data: 27/03/2002

Hora: 15:0

Código de Referência da Operação: 2703200206043890603856

47.967,76

 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS  INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3.Código de Pagamento	
		4.Competência	04
		5.Identificador	5033361600
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV. ENG CARLOS R MENDES		6.Valor do INSS	52.2
		7.	
		8.	
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		9.Valor de Outras Entidades	
ATENÇÃO:É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		10.ATM/Multa e Juros	
		11.Total	52.2

Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Ser INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.

Data: 30/04/2002

Hora: 13:3

Código de Referência da Operação: 3004200205902630804533



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:

Sorocaba Câmara Municipal

228.4444 - AV. Eng. Carlos R Mendes, 2945

2. VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado

3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
4. COMPETÊNCIA	05.2002
5. IDENTIFICADOR	50.333.616/0001-52
6. VALOR DO INSS	57.720,42
7.	
8.	
9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
10. ATM/MULTA E JUROS	
11. TOTAL	57.720,42
12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	
BENEF0011 29Mai2002 222 57.720,42RD 030	

ue GPS

Nossa Caixa
Banco Brasileiro de São Paulo

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE
GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS
Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS
INSS - Instituto Nacional do Seguro Social



Nome ou Razão Social / Fone / Endereço
CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
15 2284444
AV ENG C. R. MENDES 2945

Vencimento
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3. Código de Pagamento	
4. Competência	06
5. Identificador	503336160
6. Valor do INSS	65.6
7.	
8.	
9. Valor de Outras Entidades	
10. ATM/Multa e Juros	
11. Total	65.6

Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Ser INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.

Data: 28/06/2002

Hora: 14:1

Código de Referência da Operação: 2806200206471950621562

65.684,49

© Copyright 1999-2002, Banco Nossa Caixa S.A.

Conta Corrente

Nossa Caixa

Extrato de Conta Corrente

(O novo banco de São Paulo)

Período Solicitado: 05 Dia(s)

AGÊNCIA: 0011-6

CONTA: 13-900047-3

NOME: CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

DATA EMISSÃO: 31/07/2002

HORA: 11:37:33

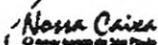
DATA HISTÓRICO	DOCTO.	VALOR
05/07 S.ANTERIOR		8.134,07C
29/07 DOC ELETRONICO-CREDITO	121864	90.000,00C
	SALDO FINAL DO DIA	98.134,07C
30/07 SAQUE POR CAIXA	1	1.350,04D
	SALDO FINAL DO DIA	96.784,03C
31/07 DEBITO GPS/PARC.INSS	592896	56.150,57D
DISPONÍVEL		40.633,46C
APLICAÇÕES DISPONÍVEIS		0,00
PROVISIONADO		0,00
BLOQUEIOS EM CHEQUE		0,00
RESERVA DE COMPRA		0,00
SALDO TOTAL		40.633,46C
DEPÓSITO A CONFIRMAR		0,00
CPMF DEVIDA ATÉ 00/00		0,00
CPMF S/ SALDO DEVEDOR 30/07		0,00
LIMITE DISPONÍVEL DE CRÉDITO		
FINANCIAMENTO DE BENS		0,00
ELETRONICO PRE-APROVADO		0,00

SALDO TOTAL ATUALIZADO, SUJEITO A ALTERACOES
ATE O FINAL DO EXPEDIENTE.

Código de Referência da Operação: 3107200203446060595294

© Copyright 2000, Pandata Informática

ANTÔNIO
ANTÔNIO C.
ANTÔNIO
CINTIA DI
IRINEU DX
JESSÉ LC
JOÃO DO
MÁRIO M.
MOACIR I
PAULO FR
RAUL MAI
ANTÔNIO C
EDSON BE
EDSON VI
ÊNIO FRANC
FOLHA DE P.
JOSE ELI LBO
MARIA THEREZ
OCTÁVIO NEI
PAULO CÉS
REGINA CI
ROMILDO SAI
SÉRGIO JE
UELINTON CA
TOTAL



COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE
 GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS
 Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS
 INSS - Instituto Nacional do Seguro Social



Nome ou Razão Social / Fone / Endereço
 CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 15 2284444
 AV ENG C. R. MENDES 2945

Vencimento
 (Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3. Código de Pagamento	02402
4. Competência	08/2002
5. Identificador	50333616000152
6. Valor do INSS	58.741,60
7.	
8.	
9. Valor de Outras Entidades	0,00
10. ATM/Multa e Juros	0,00
11. Total	58.741,60

Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.

Data: 30/08/2002

Hora: 13:57:06

Código de Referência da Operação: 3008200206098520635147

de Comprovantes/Demonstrativos

 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3.Código de Pagamento	0240:
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES 2945		4.Competência	09/200:
		5.Identificador	5033361600015:
		6.Valor do INSS	58.883,5:
		7.	
		8.	
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		9.Valor de Outras Entidades	0,0:
ATENÇÃO:É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		10.ATM/Multa e Juros	0,0:
		11.Total	58.883,5:
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

Data: 30/09/2002

Hora: 14:15:2

Código de Referência da Operação: 3009200208235160704659

 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3.Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES 2945		4.Competência	10/2002
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5.Identificador	50333616000152
ATENÇÃO:É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6.Valor do INSS	61.013,78
		7.	
		8.	
		9.Valor de Outras Entidades	0,00
		10.ATM/Multa e Juros	0,00
		11.Total	61.013,78
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

Data: 29/10/2002

Hora: 16:27:18

Código de Referência da Operação: 2910200206673940639842

Imprimir

 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3.Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES 2945		4.Competência	11/2002
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5.Identificador	50333616000152
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6.Valor do INSS	62.457,70
		7.	
		8.	
		9.Valor de Outras Entidades	0,00
		10.ATM/Multa e Juros	0,00
		11.Total	62.457,70
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

Data: 29/11/2002

Hora: 16:03:08

Código de Referência da Operação: 2911200207389270658819

Imprimir

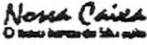
 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3. Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES 2945		4. Competência	12/2002
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5. Identificador	50333616000152
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6. Valor do INSS	61.707,34
		7.	
		8.	
		9. Valor de Outras Entidades	0,00
		10. ATM/Multa e Juros	0,00
		11. Total	61.707,34
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

Data: 27/12/2002

Hora: 16:42:56

Código de Referência da Operação: 2712200207479120652686

Imprimir

 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3. Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES 2945		4. Competência	13/2002
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5. Identificador	50333616000152
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6. Valor do INSS	42.022,55
		7.	
		8.	
		9. Valor de Outras Entidades	0,00
		10. ATM/Multa e Juros	0,00
		11. Total	42.022,55
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

Data: 17/12/2002

Hora: 15:34:52

Código de Referência da Operação: 1712200206634610652181

Imprimir

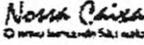
 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3.Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES 2945		4.Competência	01/2003
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5.Identificador	50333616000152
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6.Valor do INSS	62.178,00
		7.	
		8.	
		9.Valor de Outras Entidades	0,00
		10.ATM/Multa e Juros	0,00
		11.Total	62.178,00
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

Data: 31/01/2003

Hora: 16:15:09

Código de Referência da Operação: 3101200307087760656574

Imprimir

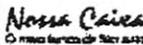
 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3.Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES 2945		4.Competência	02/2003
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5.Identificador	50333616000152
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6.Valor do INSS	61.222,14
		7.	
		8.	
		9.Valor de Outras Entidades	0,00
		10.ATM/Multa e Juros	0,00
		11.Total	61.222,14
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

Data: 28/02/2003

Hora: 13:55:36

Código de Referência da Operação: 2802200305964280646459

Imprimir

 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3.Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES 2945		4.Competência	03/2003
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5.Identificador	50333616000152
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6.Valor do INSS	61.422,11
		7.	
		8.	
		9.Valor de Outras Entidades	0,00
		10.ATM/Multa e Juros	0,00
		11.Total	61.422,11
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

Data: 31/03/2003

Hora: 08:27:17

Código de Referência da Operação: 3103200302622240600842

Imprimir

 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3.Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES 2945		4.Competência	04/2003
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5.Identificador	50333616000152
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6.Valor do INSS	70.893,46
		7.	
		8.	
		9.Valor de Outras Entidades	0,00
		10.ATM/Multa e Juros	0,00
		11.Total	70.893,46
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

Data: 30/04/2003

Hora: 12:08:44

Código de Referência da Operação: 3004200304906220638244

Imprimir

 Página Principal

 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3.Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES 2945		4.Competência	05/2003
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5.Identificador	50333616000152
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6.Valor do INSS	87.747,23
		7.	
		8.	
		9.Valor de Outras Entidades	0,00
		10.ATM/Multa e Juros	0,00
		11.Total	87.747,23
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

Data: 30/05/2003

Hora: 09:26:16

Código de Referência da Operação: 3005200301646710565375

Imprimir

 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3.Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES 2945		4.Competência	06/2003
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5.Identificador	50333616000152
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6.Valor do INSS	74.000,00
		7.	
		8.	
		9.Valor de Outras Entidades	0,00
		10.ATM/Multa e Juros	0,00
		11.Total	74.000,00

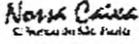
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.

Data: 30/06/2003

Hora: 14:02:08

Código de Referência da Operação: 3006200308949830727225

Imprimir

 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3.Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES 2945		4.Competência	06/2003
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5.Identificador	50333616000152
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6.Valor do INSS	15.070,47
		7.	
		8.	
		9.Valor de Outras Entidades	0,00
		10.ATM/Multa e Juros	0,00
		11.Total	15.070,47

Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.

Data: 02/07/2003

Hora: 13:16:11

Código de Referência da Operação: 0207200305026800630815

Imprimir

 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3.Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES 2945		4.Competência	07/2003
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5. Identificador	50333616000152
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6. Valor do INSS	95.228,93
		7.	
		8.	
		9. Valor de Outras Entidades	0,00
		10. ATM/Multa e Juros	0,00
		11. Total	95.228,93
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

Data: 31/07/2003

Hora: 13:10:00

Código de Referência da Operação: 3107200304999940629886

Imprimir

 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3.Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES 2945		4.Competência	07/2003
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5. Identificador	50333616000152
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6. Valor do INSS	30,71
		7.	
		8.	
		9. Valor de Outras Entidades	0,00
		10. ATM/Multa e Juros	0,00
		11. Total	30,71
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

Data: 01/08/2003

Hora: 09:43:56

Código de Referência da Operação: 0108200301955620575279

Imprimir

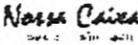
 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3. Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES 2945		4. Competência	08/2003
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5. Identificador	50333616000152
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6. Valor do INSS	98.456,16
		7.	
		8.	
		9. Valor de Outras Entidades	0,00
		10. ATM/Multa e Juros	0,00
		11. Total	98.456,16
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

Data: 29/08/2003

Hora: 13:24:27

Código de Referência da Operação: 2908200305630390640783

Imprimir

 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3.Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES 2945		4.Competência	09/2003
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5. Identificador	50333616000152
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6. Valor do INSS	97.036,26
		7.	
		8.	
		9. Valor de Outras Entidades	0,00
		10. ATM/Multa e Juros	0,00
		11. Total	97.036,26
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

Data: 30/09/2003

Hora: 09:48:18

Código de Referência da Operação: 3009200302196230582551

Imprimir

 <p>COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social</p>		3.Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES 2945		4.Competência	10/2003
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5.Identificador	50333616000152
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6.Valor do INSS	98.130,71
		7.	
		8.	
		9.Valor de Outras Entidades	0,00
		10.ATM/Multa e Juros	0,00
		11.Total	98.130,71
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

Data: 30/10/2003

Hora: 11:15:04

Código de Referência da Operação: 3010200303223710600564

O prazo para solicitação da Reemissão do Comprovante é de 90 dias contados a partir da efetivação da operação. Após este prazo o Banco fica desobrigado a fornecê-lo.

Imprimir

 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3. Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES 2945		4. Competência	11/2003
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5. Identificador	50333616000152
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6. Valor do INSS	93.425,37
		7.	
		8.	
		9. Valor de Outras Entidades	0,00
		10. ATM/Multa e Juros	0,00
		11. Total	93.425,37
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

Data: 28/11/2003

Hora: 11:40:58

Código de Referência da Operação: 2811200304343630619928

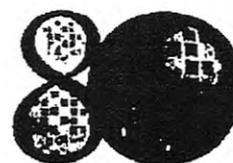
Imprimir

 [Página Principal](#)



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA EM SOROCABA



A N O S

NA TRADIÇÃO DO TRABALHO SOCIAL

OFÍCIO nº 21.038.06.0 / 01881 / 2003

(Continuação)

**Assunto: PROCEDIMENTO PARA RETENÇÃO DE QUOTAS FPM
A PARTIR DE NOVEMBRO/2003 E RECOLHIMENTO
DE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO**

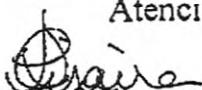
“ A Câmara de Vereadores, embora tenha personalidade judiciária, ou seja, capacidade processual para a defesa de suas prerrogativas funcionais, não possui, contudo, personalidade jurídica, pois pessoa jurídica é o Município. Os seus funcionários, embora subordinados ao Presidente da mesa, na realidade são servidores públicos municipais” (RJTJERGS 168/379).

Por oportuno, recordamo-lhes que as contribuições à Previdência Social decorrentes de Décimo Terceiro Salário, deverão ser recolhidas por meio de Guia de Previdência Social-GPS, até o dia 19 de dezembro do corrente.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos, no endereço abaixo:

INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Agência da Previdência Social em Sorocaba
SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO
Endereço: R.Dr.Nogueira Martins, 141/145-CEP: 18035-257 – Sorocaba/SP
Fone: (15) 231-2014

Atenciosamente,


VERA CRISTINA VIEIRA

Chefe da Agência da Previdência Social em Sorocaba

Ilmo Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente
Município de Sorocaba - Câmara Municipal

PROTUDO GENL

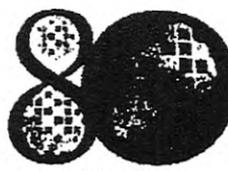
09-Dez-2003-14:57-00214-2/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA EM SOROCABA



A N O S

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO nº 21.038.06.0 / 01881 / 2003

APSSOR/INSS/SP

Sorocaba, 04 de dezembro de 2003

**Assunto: PROCEDIMENTO PARA RETENÇÃO DE QUOTAS FPM
A PARTIR DE NOVEMBRO/2003 E RECOLHIMENTO DE
DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO**

Ilmo Sr. Presidente,

Vimos por meio do presente solicitar que, doravante, as informações prestadas referentes às obrigações correntes a serem mensalmente retidas das quotas de FPM desse Município contenham os valores devidos por todos os seus órgãos vinculados sem personalidade jurídica, ou seja, Câmaras Municipais, Secretarias Municipais, etc.

Esclarecemos que tal solicitação encontra fundamentação legal nos precisos termos do acordo de parcelamento havido entre o Município e esta Instituição, firmado na forma do que dispõe a Medida Provisória nº 2.129-8/2001, com a nova redação dada pelo art.3 da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/08/2001 à Lei nº 8.212/91, de 24/07/1991, em seu artigo 38 (parte abaixo transcrita), e nas normas traçadas pelo art.14 do Código Civil; art.12, incisos I e II do Código de Processo Civil e no art.121 do Código Tributário Nacional; bem como da orientação jurisprudencial dominante, partes desta abaixo transcrita:

Lei nº 8.212/91:

"Art. 38.

§ 12. O acordo previsto neste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal e o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação."

"Não sendo pessoa jurídica, Câmara Municipal não tem capacidade de ser parte passiva em ação de responsabilidade, para a qual está legitimado apenas o Município, cujo comparecimento sob o nome de Prefeitura Municipal é irrelevante" (JTJ 153/204 e RF 326/220, maioria). (Continua...)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROJETO DE LEI Nº 141-2003-14137-0002/0-1/2

Comp. Banco Agência C1 Conta C2 Cheque nº C3 R\$ *** 72.209,57
 010 033 0062 () 8 45 00220 7 2 (K/D) 009433 0

Pague-se por este cheque a quantia de **Setenta e dois mil, duzentos e nove reais *******

***** e centavos acima

Prefeitura Municipal de Sorocaba cu à sua ordem

14 T420030919033Z009403 Sorocaba 05 de janeiro de 2004

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

PREF SOROC TROPEIROS 0062/0003 CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 AV EUG CARLOS R MENDES SN CGC 50333616/0001-52
 SOROCABA SP
 CLIENTE DESDE 11/1995

: 003300623# 0180004035# 103450722078#



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Estado de São Paulo

CONTABILIDADE

NOTA DE EMPENHO

FORNECEDOR	CÓDIGO DE PROCESSAMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA	00053

ESPECIFICAÇÃO	DATA	Nº PROCESSO	NOTA EMPENHO
PAGAMENTO INSS PARTE PATRONAL REFERENTE A DEZ/2003	05/01/2004	000000-2004	00003
ORDINARIO Fonte : 000 RECURSOS NAO VINCULADOS			RESPE: 00001

FUNDO :			CLASSIFICAÇÃO
INSTITUCIONAL	NATUREZA DA DESPESA	PROGRAMA DE TRABALHO	
ORGÃO : 01 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 01 UNIDADE DE DESPESA : 00	3.1.90.13.00	01 122 6080 9102	

Orgão : CAMARA MUNICIPAL	
DOTAÇÃO :	8.167.600,00
SALDO ANTERIOR :	8.060.433,20
ESTA NOTA :	72.209,57
SALDO DA DOTAÇÃO :	7.988.223,63

EMITENTE	ORDENADOR DA DESPESA
<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
HELIO CASSIMIRO DOS SANTOS CONTADOR CRC ISP 143872/0-8	JOÃO DONIZETI SILVESTRE PRESIDENTE DA CAMARA 045.968.138-92

 PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL	RECEITAS DIVERSAS	AVISO	RECIBO - DOC Nº 1
	EXERCICIO DE 2004		
INCIDÊNCIA	REPASSE DE RECOLHIMENTO DO INSS PATRONAL	1.ª Via	DATA DE EMISSÃO
CONTRIBUINTE	CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA	Contribuinte	5/1/2004
HISTÓRICO	VALOR REF. REPASSE DO RECOLHIMENTO DO INSS PATRONAL		IMPORTÂNCIA
	besp-062 035 05012004 0212 72.209,57R 20/40		R\$72.209,57
AUTENTICAÇÃO MECANICA		TOTAL	R\$72.209,57

 COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3.Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES 2945		4.Competência	13/2003
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5.Identificador	50333616000152
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6.Valor do INSS	57.532,56
		7.	
		8.	
		9.Valor de Outras Entidades	0,00
		10.ATM/Multa e Juros	0,00
		11.Total	57.532,56

Data: 10/12/2003

Hora: 13:05:58

Pagamento Agendado para: 18/12/2003. Efetivação sujeita a existência de saldo na data programada.

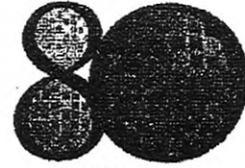
Código de Referência da Operação: 1012200306665020646069

O prazo para solicitação da Reemissão do Comprovante é de 90 dias contados a partir da efetivação da operação. Após este prazo o Banco fica desobrigado a fornecê-lo.

Imprimir



PREVIDÊNCIA SOCIAL
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 GERÊNCIA EXECUTIVA EM SOROCABA



A N O S
 10 ANOS DO TRABALHADOR BRASILEIRO

OFÍCIO nº 21.038.06.0 / 01881 / 2003

APSSOR/INSS/SP

Sorocaba, 04 de dezembro de 2003

**Assunto: PROCEDIMENTO PARA RETENÇÃO DE QUOTAS FPM
 A PARTIR DE NOVEMBRO/2003 E RECOLHIMENTO DE
 DECIMO-TERCEIRO SALARIO**

Ilmo Sr. Presidente,

Vimos por meio do presente solicitar que, doravante, as informações prestadas referentes às obrigações correntes a serem mensalmente retidas das quotas de FPM desse Município contenham os valores devidos por todos os seus órgãos vinculados sem personalidade jurídica, ou seja, Câmaras Municipais, Secretarias Municipais, etc.

Esclarecemos que tal solicitação encontra fundamentação legal nos precisos termos do acordo de parcelamento havido entre o Município e esta Instituição, firmado na forma do que dispõe a Medida Provisória nº 2.129-8/2001, com a nova redação dada pelo art.3º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/08/2001 à Lei nº 8.212/91, de 24/07/1991, em seu artigo 38 (parte abaixo transcrita), e nas normas traçadas pelo art.14 do Código Civil; art.12, incisos I e II do Código de Processo Civil e no art.121 do Código Tributário Nacional; bem como da orientação jurisprudencial dominante, partes desta abaixo transcrita:

Lei nº 8.212/91:

"Art. 38.

§ 12. O acordo previsto neste artigo conterà cláusula em que o Estado, o Distrito Federal e o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação."

"Não sendo pessoa jurídica, Câmara Municipal não tem capacidade de ser parte passiva em ação de responsabilidade, para a qual está legitimado apenas o Município, cujo comparecimento sob o nome de Prefeitura Municipal é irrelevante" (JTJ 153/204 e RF 326/220, maioria). (Continua...)

PROTOCOLO Nº 01-152-2003-14137-100218-1/2
 CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 30 de janeiro de 2004

Nº

EXCELENTÍSSIMO SENHOR,

Referente: Retenção de Quotas do FPM

Informamos a Vossa Excelência o valor de R\$ 109.599,55 (cento e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao INSS do mês de janeiro de 2004, a ser retido das quotas do FPM desse município, conforme solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social, Gerência Executiva em Sorocaba.

Sendo só o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR RENATO FAUVEL AMARY
DIGNÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE
SOROCABA

Renato Fauvel Amary
09.02.04

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista - Sorocaba (SP) - CEP 18013-780

Tel. (0xx15) 228-4444

CNPJ 50.333.616/0001-52



Este documento é um documento
com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2004

Nº

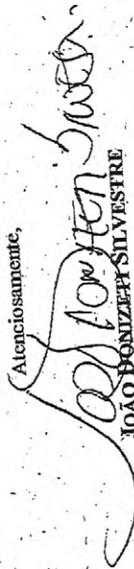
EXCELENTÍSSIMO SENHOR,

Referente: Retenção de Quotas do FPM

Informamos a Vossa Excelência o valor de R\$ 118.323,77 (cento e dezoito mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos) referente ao INSS do mês de fevereiro de 2004, a ser retido das quotas do FPM desse município, conforme solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social, Gerência Executiva em Sorocaba.

Scndo só o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOÃO BONIZETI SILVESTRE
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR RENATO FAUVEL AMARÝ
DIGNÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE
SOROCABA

João Bonizeti
27/02/04

CEP 18013-280

At: Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista 7 Sorocaba (SP)

Tel. (13) 228-4444

CNPJ 50.333.616/0001-52



Este documento é ambientalmente correto.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 30 de março de 2004

Nº

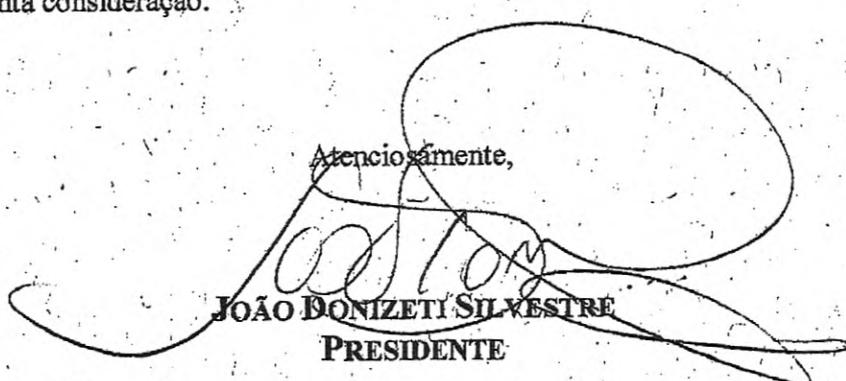
EXCELENTÍSSIMO SENHOR,

Referente : **Retenção de Quotas do FPM**

Informamos a Vossa Excelência o valor de R\$ 117.450,70 (cento e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta centavos) referente ao INSS do mês de março de 2004, a ser retido das quotas do FPM desse município, conforme solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social, Gerência Executiva em Sorocaba.

Sendo só o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOCTOR RENATO FAUVEL AMARY
DIGNÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE
SOROCABA



Laminete
31.03.04



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 29 de abril de 2004

Nº

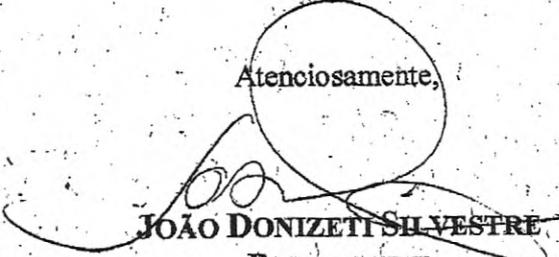
EXCELENTÍSSIMO SENHOR,

Referente : **Retenção de Quotas do FPM**

Informamos a Vossa Excelência o valor de R\$ 117.335,92 (cento e dezessete mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos) referente ao INSS do mês de abril de 2004, a ser retido das quotas do FPM desse município, conforme solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social, Gerência Executiva em Sorocaba.

Sendo só o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR RENATO FAUVEL AMARY
DIGNÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE
SOROCABA

Rec. Nre - Exp. SG
Em. 30/04/04

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945, Alto da Boa Vista - Sorocaba (SP) - CEP 18013-904
Telefone (0xx15) 228.4444
CNPJ 50.333.616/0001-52



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 26 de maio de 2004

EXCELENTÍSSIMO SENHOR,

Referente : Retenção de Quotas do FPM

Informamos a Vossa Excelência o valor de R\$ 118.071,34 (cento e dezoito mil, setenta e um reais e trinta e quatro centavos) referente ao INSS do mês de maio de 2004, a ser retido das quotas do FPM desse município, conforme solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social, Gerência Executiva em Sorocaba.

Sendo só o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR RENATO FAUVEL AMARY
DIGNÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE
SOROCABA

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945, Alto da Boa Vista – Sorocaba (SP) – CEP 18013-904
Telefone (0xx15) 228.4444
CNPJ 50.333.616/0001-52



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 28 de junho de 2004

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

Referente : Retenção de Quotas do FPM

Informamos a Vossa Excelência o valor de R\$ 121.759,37 (cento e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos) referente ao INSS do mês de junho de 2004, a ser retido das quotas do FPM desse município, conforme solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social, Gerência Executiva em Sorocaba.

Sendo só o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
DOCTOR RENATO FAUVEL AMARY
Digníssimo Prefeito Municipal de
Sorocaba

Lauro Monte
30.06.04





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 29 de julho de 2004

EXCELENTÍSSIMO SENHOR,

Referente : Retenção de Quotas do FPM

Informamos a Vossa Excelência o valor de R\$ 115.186,63 (cento e quinze mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos) referente ao INSS do mês de junho de 2004, a ser retido das quotas do FPM desse município, conforme solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social, Gerência Executiva em Sorocaba.

Sendo só o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR RENATO FAUVEL AMARY
DIGNÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE
SOROCABA

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945, Alto da Boa Vista - Sorocaba (SP) - CEP 18013-904
Telefone (0xx15) 228.4444
CNPJ 50.333.616/0001-52

Recebi em 30/07/04

Eraldo



Esta impressão foi confeccionada
com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 25 de agosto de 2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR,

Referente : **Retenção de Quotas do FPM**

Informamos a Vossa Excelência o valor de R\$ 116.630,55 (cento e dezesseis mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao INSS do mês de agosto de 2004, a ser retido das quotas do FPM desse município, conforme solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social, Gerência Executiva em Sorocaba.

Sendo só o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR RENATO FAUVEL AMARY
DIGNÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE
SOROCABA

João Donizeti
26.08.04

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945, Alto da Boa Vista – Sorocaba (SP) – CEP 18013-904
Telefones (0xx15) 228.4444
CNPJ 50.333.616/0001-52



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 27 de setembro de 2004

EXCELENTÍSSIMO SENHOR,

Referente : Retenção de Quotas do FPM

Informamos a Vossa Excelência o valor de R\$ 118.095,52 (cento e dezoito mil, noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos) referente ao INSS do mês de setembro de 2004, a ser retido das quotas do FPM desse município, conforme solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social, Gerência Executiva em Sorocaba.

Sendo só o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR RENATO FAUVEL AMARY
DIGNÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE
SOROCABA

L. Amari Neto
29.09.04

Av. Eng. Carlos Réinaldo Mendes, 2945, Alto da Boa Vista – Sorocaba (SP) – CEP 18013-904

Telefone (0xx15) 5238.1111

CNPJ 50.333.616/0001-52



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado